

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de junho de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.441

Recurso nº: 64.992 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: de 1988

Recorrente: SUPERMERCADO NOVA AURORA LTDA.

Recorrida: DRF EM MACEIÓ (AL)

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1988 - Aplica-se ao lançamento de corrente o decidido no âmbito do processo matriz e, ante a apuração de diferença de imposto de renda da pessoa jurídica, por igual se legítima a diferença a título da contribuição em tela.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO NOVA AURORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONALSESSÃO DE: **23 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13425/000.024/90-59

RECURSO Nº: 64.992
ACORDÃO Nº: 103-12.441
RECORRENTE: SUPERMERCADO NOVA AURORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde, a partir de certa omissão de receita tributável de contribuinte sujeito ao chamado lucro presumido, apurou-se diferença de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento decorrente se reporta à parcela do PIS/Dedução.

A decisão monocrática, fiel ao decidido no âmbito do processo matriz, deu pela procedência do lançamento acessório.

Em seu apelo se reporta a parte recorrente às razões formuladas no âmbito do procedimento maior.

É o breve relatório.

Acórdão nº 103-12.441

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e por isto mesmo dele tomo conhecimento.

No mérito, na esteira do V. Acórdão nº 103-12.377, que entendeu de rejeitar o apelo formulado no âmbito do procedimento matriz e sob iguais razões de decidir, por igual, nego provimento ao apelo aqui versado, com o que fica mantido integralmente o lançamento decorrente.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 25 de junho de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR